Lei 43

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000431948
Projeto: 00541948
Autor: ALISIO MAMEDE
Assunto: DOACAO

DATA 22/05/48

DIGITALIZADO

EM: 19/11/96

Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 54

ASSUNTO: Autorizando a doação de prédios pertencentes ao patrimonio municipal.

VEREADOR Alisio Mamede, Americo Barroso e outros.

LEI Nº 43 DE 10/09/48

DIOM Nº 4359 DE 13/09/48

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Of. Nº.

Fortaleza,

LEI Nº 45 DE 10 DE ~~AGOSTO~~ Setembro DE 1948.

Autoriza a doação de prédios pertencentes ao patrimonio municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Cearense de Imprensa os prédios de números 721 e 729, situados à rua Floriano Peixoto, pertencentes ao patrimonio municipal, desde que a bemeficiada se comprometa, expressamente, a satisfazer as exigencias aquí enumeradas:

1º- Construir nos terrenos dos prédios ora doados um edificio de, pelo menos três (3) andares;

2)- Iniciar a construção dentro de quinze (15) mêses da promulgação desta lei;

3)- Ceder gratuitamente o auditório para reuniões públicas de carater literário,artistico,cientifico e que, de um modo geral, visem promover a difusão da cultura;

4)- Instalar e manter, dentro de cinco (5) anos uma escola de jornalismo.

Art.2º- Os atuais locatários dos prédios mencionados nesta lei serão notificados a desocupá-los dentro de doze(12) mêses contados da data da notificação.

Art.3º- As rendas dos prédios enquanto não fôr iniciada a nova construção pertencerão à Municipalidade.

Art.4º- Se dentro de quinze (15) mêses não fôr iniciada a construção será declarada sem efeito a doação.

Art.5º- A presente lei entrará em vigor na data de sua públicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE AGOSTO DE 1948.

PREFEITO MUNICIPAL.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO

Parecer nº 14

1)- O projeto de lei n. 54, do vereador ALÍSIO MAMEDE e outros, autoriza o Sr. Prefeito de Fortaleza a doar à Associação Cearense de Imprensa dois prédios, localizados à Rua Floriano Peixoto, ns. 721 e 729, mediante certas condições, que reputamos justíssimas.

2)- A Constituição do Ceará dispõe(art. 145) que "cabe ao Estado e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral". Cabe-lhes, também, "auxiliar as instituições que promovam o bem-estar social", segundo estatui a mesma / Carta Política, art. 136, n. VIII. Por sua vez, a Magna Lei do Brasil(art. 174) determina que "o amparo à cultura é dever do Estado"- compreendendo-se aí a palavra ESTADO no sentido amplo, DE PODER PÚBLICO.

3)- Ora, os prédios serão doados para que, em seu local, erga a Associação Cearense de Imprensa a CASA DO JORNALISTA. A A.C.I. é a própria / expressão da Imprensa de nossa terra, e ninguem pode obscurecer o alto valor do jornalismo como instituição de cultura popular. Êle é, sem dúvida, o mais eficiente veículo do pensamento humano, o mais rápido difusor de idéias, além de ardente defensor dos supremos interesses de uma Pátria. O país, de onde o jornalismo desaparecesse, experimentaria séculos de / retrocesso na sua civilização. O jornal penetra nas consciências, esclarece, instrui, ao mesmo tempo que, abrindo suas páginas à colaboração dos estudiosos, oferece oportunidade, como tem acontecido, à revelação de inúmeros valores, que se tornam úteis à coletividade. Objetivando construir a CASA DO JORNALISTA, a A.C.I. procura melhorar ainda mais as condições do jornalismo indígena, que assim poderá mais eficazmente servir ao povo, inclusive por uma obra cultural mais ampla. Aliás, o projeto mesmo ordena que, no edifício a erigir-se, a A.C.I. reserve espaço, obrigatoriamente, a todos os grêmios do pensamento cearense. Em seu auditório, ademais, se-

rão recebidos e falarão ao público os vultos eminentes da cultura nacional e alienígena.

Já sob êsse prisma, como se vê, o projeto se enquadra, perfeitamente nos textos constitucionais citados.

4)-Acresce que a A.C.I. mantém, há longos anos, a ESCOLA PADRE MORORÓ, onde se educam dezenas de modestos gazeteiros. A êstes, além disso, / concede abrigo, gratuitamente, em ALBERGUE apropriado. Sua Assistência Social, prestada nos domínios da Medicina, da Odontologia e do Direito, oferece valiosos serviços a centenas de associados. Uma entidade que assim procede não somente incentiva a cultura como promove, dentro do possível, o bem-estar de uma parcela considerável da sociedade. E todo êsse trabalho será mais vasto e benéfico após a construção da grande séde, que ela idealiza.

5)-Sob outro aspecto, a CASA DO JORNALISTA, assim como a pretendem os homens da Imprensa, contribuirá, também, para o embelezamento da Cidade, e o projeto impõe que ela possua, no mínimo, tês andares.

6)- Cumpre esclarecer que, estando assegurada, em preceitos das / Constituições Federal e Estadual, a autonomia do Município, NADA OBSTA À DOAÇÃO (Const. Fedral, art. 28; Const. Estadual, art. 3). NENHUM DISPOSITIVO DE / UMA OU DE OUTRA SE LHE OPÕE. Ao contrário, a Carta Política do Ceará ex - pressa, no art. 102, n. XVI, que é atribuição da Câmara Municipal "deliberar e legislar, em geral, SÔBRE QUALQUER MATÉRIA QUE ENTENDA COM A ADMINISTRAÇÃO E A ECONOMIA LOCAL, nos limites da sua competência". Aí se encontra, IMPLÍCITO, o direito, que assiste à Câmara, de legislar sôbre o assunto em tela. IMPLÍCITO se acha êsse direito, já, no conceito de AUTONOMIA MUNICIPAL.

7)-As constituições não são regulamentos. Não podem pormenorizar casos, todos os casos, sem exceção de um só caso. Seria um trabalho indefinido, mais próprio de regulamentação. Neste ponto, cabe lembrar a lição de RUI BARBOSA, a respeito dos PODERES IMPLÍCITOS, nas constituições, lição que êle hauriu no saudoso grande Juiz norte-americano, que / teve o nome de MARSHALL e foi Presidente da CÔRTE SUPREMA. Eis um trecho de MARSHALL, na tradução de RUI:" Se a Constituição houvesse de conter uma particularização exata de todas as subdivisões de que cada um dos grandes poderes nela criados será susceptível, e de todos os

meios pelos quais êsses poderes hajam de entrar em exercício, cairia na prolixidade de um Código legislativo, E MAL PODERIA SER ABRANGIDA PELO ESPÍRITO HUMANO. PROVAVELMENTE NUNCA O PÚBLICO A ENTENDERIA!"

Para não nos alongarmos sôbre o assunto, apenas chamaremos a atenção dos interessados para essa página admirável do pranteado Brasileiro, página que se encontra, com o ensinamento de MARSHALL, nos "Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligidos e ordenados por HOMERO / PIRES, vol. I, comentários ao art. 6o.

De que serviria a autonomia municipal, se a CÂMARA não pudesse legislar sôbre o assunto em foco? Diz o art. 87 da Constituição Estadual que os Municípios são autônomos "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". Essa regra estaria frustrada se o Município não tivesse o direito de prestar um auxílio pelo modo que lhe parecesse mais justo e conveniente. Muitas atitudes, que a Câmara tem assumido, receberiam a tacha de inconstitucionais, ou incabíveis, somente porque o art. 102 a elas não se refere expressamente, dizendo-as PELO NOME. E até as concessões de auxílios, em dinheiro, a instituições, seriam assim consideradas, porque não estão previstas na letra dêsse artigo, embora o estejam NO SEU ESPÍRITO. A Câmara não poderia aprovar nenhum protesto ou voto de louvor, simplesmente porque, nas alíneas do art. 102, não existe a palavra LOUVOR nem o vocábulo PROTESTO.

8)-Não existe, pois, no projeto, qualquer eiva de inconstitucionalidade. Esta, segundo a lição pacífica do Supremo Tribunal Federal, somente é reconhecida quando aparece evidente, flagrante, sem sombra de dúvida. Veja-se, por exemplo, êste acórdão:" O Poder Judiciário não deve reconhecer a incomstitucionalidade de uma lei SENÃO QUANDO ESSA INCONSTITUCIONALIDADE FÔR EVIDENTE, prevalecendo, em caso de dúvida, a presunção de ter o legislador observado os preceitos da Constituição"(Supremo T. Federal, ac.n. 17.020, de 21 de dezembro de 1925).

O eminente CARLOS MAXIMILIANO pontifica:"Somente se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, QUANDO ESTA É EVIDENTE, FORA DE TODA A DÚVIDA RAZOÁVEL"("Comentários à Constituição Brasileira", de 1946, vol. I, p.157, n.90-A).

ARAUJO CASTRO pondera que"é mister que A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL SEJA CLARA E EVIDENTE"("A Nova Constituição Brasileira", ed.1936, p.247).

E, ainda em setembro do ano p. passado, o culto TEMÍSTOCLES CAVALCANTE, então Procurador Geral da República, ensinava, em parecer memorável: "É evidente que essa inconstitucionalidade precisa ser manifesta, ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA, segundo a doutrina pacífica" ("Arquivo Judiciário", vol. LXXXV, fascículo n. 1, de 5/I/948, p. 80).

Fazemos tais citações somente para argumentar, porque não pode haver dúvida sôbre a absoluta constitucionalidade do projeto em apreço.

Todavia, êsse ensinamento da doutrina e da jurisprudência, sendo, como é, no sentido de que só existe inconstitucionalidade quando EVIDENTE, FORA DE DÚVIDA, serve para vencer qualquer vacilação que, por ventura, e embora sem motivo, haja em tôrno do assunto.

As atribuições da Câmara, referidas no art. 102 da Constituição Estadual, são apenas exemplificativas e não taxativas.

Enfim, são dignas de registo estas palavras de CARLOS MAXIMILIANO:

"Em regra, a inconstitucionalidade não é a causa, É O PRETEXTO PARA A OPOSIÇÃO A UM PROJETO" (Op. cit., vol. I, p. 151, n. 90).

9)- Demonstrado, como ficou, que o projeto não colide com nenhum dispositivo constitucional, é conveniente sugerir que o mesmo deve submeter-se a algumas emendas, oportunamente apresentadas, com o fim de dar maior amplitude aos benefícios à classe jornalística e ao povo em geral.

10)- Êste projeto, se convertido em lei, será bastante, por seu alcance nítida e elevadamente social, para enaltecer os atuais Poderes Legislativo e Executivo do Município, gravando-lhes o nome, para sempre, nos anais da HISTÓRIA CEARENSE.

Por todo o exposto, somos por sua aprovação, admitidas, porém, as emendas a que já nos referimos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 de Junho DE 1948.

Edmilson Barreto, relator

Américo Barreira

Joaquim Alexandre Valente

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao Projeto de Lei Nº 54

Autoriza a doação de prédios pertencentes ao patrimonio municipal.

Art.1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Cearense de Imprensa os prédios de números 721 e 729, situados à rua Floriano Peixoto, pertencentes ao patrimonio municipal, desde que a beneficiada se comprometa, expressamente, a sastifazer as exigencias aquí enumeradas:

1)- Construir nos terrenos dos prédios ora doados um edificio de, pelo menos três(3) andares;

2)- Iniciar a construção dentro de quinze(15) mêses da promulgação desta lei;

3)- Ceder gratuitamente o auditório para reuniões públicas de carater literário, artistico, cientifico e que, de um modo geral, visem promover a difusão da cultura;

4)- Instalar e manter, dentro de cinco(5) anos uma escola de jornalismo.

Art.2º- Os atuais locatários dos prédios mencionados nesta lei serão notificados a desocupá-los dentro de doze(12) mêses contados da data da notificação.

Art.3º- As rendas dos prédios, enquanto não fôr iniciada a nova construção pertencerão à Municipalidade.

Art.4º- Se dentro de quinze(15) mêses não fôr iniciada a construção será declarada sem efeito a doação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigôr na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de agosto de 1948.

Aprovado
17/8/48
Presid.

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao Projeto de Lei Nº 54

Autoriza a doação de prédios pertencentes ao patrimonio municipal.

Art.1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Cearense de Imprensa os prédios de números 721 e 729, situados à rua Floriano Peixoto, pertencentes ao patrimonio municipal, desde que a beneficiada se comprometa, expressamente, a sastifazer as exigencias aquí enumeradas:

1)- Construir nos terrenos dos prédios ora doados um edificio de, pelo menos três(3) andares;

2)- Iniciar a construção dentro de quinze(15) mêses da promulgação desta lei;

3)- Ceder gratuitamente o auditório para reuniões públicas de carater literário, artistico, cientifico e que, de um modo geral, visem promover a difusão da cultura;

4)- Instalar e manter, dentro de cinco(5) anos uma escoàa de jornalismo.

Art.2º- Os atuais locatarios dos prédios mencionados nesta lei serão notificados a desocupá-los dentro de doze(12) Mêses contados da data da notificação.

Art.3º- As rendas dos prédios, enquanto não fôr iniciada a nova construção pertencerão à Municipalidade.

Art.4º- Se dentro de quinze(15) mêses não fôr iniciada a construção será declarada sem efeito a doação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigôr na data de sua públicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de agosto de 1948.

Jurandir Cavalcante

PROJETO DE LEI Nº 54

Autoriza a doação de predios pertencentes ao patrimonio municipal.

ART.1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Asso - ciação Cearense de Imprensa os predios de numeros 721 e 729, situados à Rua Floriano Peixoto, pertencentes ao patrimonio municipal, desde que a beneficiada se comprometa, expressamente, a satisfazer as exigencias aqui enumeradas:

1) - Construir nos terrenos dos predios ora doados um edificio de, pelo menos, três(3) andares;

2) - Iniciar a construção dentro de quinze(15)mêses da promulgação desta lei;

3) - Ceder gratuitamente o auditorio para reuniões publicas de carater literario, artistico, cientifico e que, de um modo geral, visem promover a difusão da cultura;

4) - Instalar e manter, dentro de cinco(5)anos uma escola de jornalismo.

ART.2º - Os atuais locatarios dos predios mencionados nesta lei serão notificados a desocupá-los dentro de doze(12)mêses contados da data da notificação.

Art-3º - As rendas dos predios, enquanto não fôr iniciada a nova construção, pertencerão à Municipalidade.

Art-4º.- Se dentro de quinze(15) mêses não fôr iniciada a construção será declarada sem efeito a doação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigôr na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 22 DE MAIO DE 1948.

Alcides Maia
Americo Barreira
Jorge Macedo
José Duarte Matos
Cid Alencar

A Com. de Legislação e Justiça
20/5/48
[illegible]

Frei Inacio Bevilacqua

Jorge Alexandre Valenti

Agripino Cordeiro

Caio Prado Jr.

Leoncio Basbaum

Manoel Teixeira

Ed. Medeiros Ribeiro

Ex Presidente Costa

José Diogo da Silveira

9

PROJETO DE LEI Nº 54

Autoriza a doação de predios pertencentes ao patrimonio municipal.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Cearense de Imprensa os predios de numeros 721 e 729, situados à Rua Floriano Peixoto, pertencentes ao patrimonio municipal, desde que a beneficiada se comprometa expressamente, a satisfazer as exigencias aqui enumeradas:

1) - Construir nos terrenos dos predios ora doados um edificio de, pelo menos três (3) andares;

2) - Iniciar a construção dentro de quinze (15) mêses da promulgação desta lei;

3) - Ceder gratuitamente o auditorio para reuniões publicas de caracter literario, artistico, cientifico e que de um modo geral, visem promover a difusão da cultura.

4) - Inaugurar e manter, dentro de cinco (5) anos uma escola de jornalismo.

Art. 2º - Os atuais locatarios dos predios mencionados nesta lei serão notificados a desocupá-los dentro de doze (12) mêses contados da data da notificação.

Art. 3º - A rendas dos predios, enquanto não for iniciada a nova construção pertencerão à Municipalidade.

Art. 4º - Se dentro de quinze (15) mêses não fôr iniciada a construção será declarada sem efeito a doação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigôr na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 22 DE MAIO DE 1948.

Ass) - Alisio Mamede
Isaac Maciel
José Júlio Cavalcante
Teófilo Cordeiro
Leoncio Botelho
Edmilson Pinheiro
José Diogo da Silveira
Americo Barreira
José Denizard Macêdo Alcantara
Joaquim A. Valentim
Lauro Brigido Garcia
Manoel Feitosa
Expedito Costa

A S D

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO

PARECER Nº 14

1) - O projeto de lei nº 54 do vereador ALISIO ARAÚJO e outros, autoriza o Sr. Prefeito de Fortaleza a doar à Associação Cearense de Imprensa dois prédios, localizados à rua Floriano Peixoto, ns. 721 e 729, mediante certas condições, que reputamos justíssimas.

2) - A Constituição do Ceará dispõe (art. 145) que "cabe ao Estado e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciencias, das artes, das letras e da cultura em geral". Cabe-lhes, também, "auxiliar as instituições que promovam o bem-estar social", segundo estatui a mesma Carta Política, art. 136, nº VIII. Por sua vez, a Magna Lei do Brasil (art. 174) determina que "o amparo à cultura é dever do Estado" - compreendendo-se aí a palavra ESTADO no sentido amplo, DE PODER PÚBLICO.

3) - Ora, os prédios serão doados para que, em seu local, erga a Associação Cearense de Imprensa a CASA DO JORNALISTA. A A.C.I. é a própria expressão da Imprensa de nossa terra, e ninguem pode obscurecer o alto valor do jornalismo como instituição de cultura popular. Ela é, sem dúvida, o mais eficiente veículo do pensamento humano, o mais rápido difusor de idéais, além de ardente defensor dos supremos interesses de uma Pátria. O país, de onde o jornalismo desaparecesse, experimentaria séculos de retrocesso na sua civilização. O jornal penetra nas consciências, esclarece, instrui, ao mesmo tempo que, abrindo suas páginas à colaboração dos estudiosos, oferece oportunidade, como tem acontecido, à revelação de inumeros valores, que se tornam úteis à coletividade. Objetivando construir a CASA DO JORNALISTA, a A.C.I. procura melhorar ainda mais as condições do jornalismo indígena, que assim efetivamente servirá ao povo, inclusive por uma obra cultural mais ampla. Aliás, o projeto mesmo ordena que, no edifício a erigir-se, a A.C.I. reserve espaço, obrigatoriamente, a todos os grêmios do pensamento cearense. Em seu auditorio, ademais, serão recebidos e falarão ao público os vultos eminentes da cultura nacional e alienígena.

Já sob êsse prisma, como se vê, o projeto se enquadra, perfeitamente, nos textos constitucionais citados.

4)-Acresce que a A.C.I. mantém, há longos anos, a ESCOLA PADRE MORORÓ, onde se educam dezenas de modestos gazeteiros. A êstes, além disso, concede abrigo, gratuitamente, em ALBERGUE apropriado. Sua Assistencia Social, prestada nos domínios da Medicina, da Odontologia e do Direito, oferece valiosos serviços a centenas de associados. Uma entidade que assim procede não somente incentiva a cultura como promove, dentro do possivel, o bem-estar de uma parcela considerável da sociedade. E todo esse trabalho será mais vasto e benéfico após a construção da grande séde, que ela idealiza.

5)-Sob outro aspecto, a CASA DO JORNALISTA, assim como a pretendem os homens da Imprensa, contribuirá, também, para o embelezamento da Cidade, e o projeto impõe que ela possua, no mínimo, três andares.

6)-Cumpre esclarecer que, estando assegurada, em preceitos das Constituições Federal e Estadual, a autonomia do Município, NADA OBSTA À DOAÇÃO (Const.Fedral, art.28; Const. Estadual, art.3). NENHUM DISPOSITIVO DE UMA OU DE OUTRA SE LHE OPÕE. Ao contrário, a Carta Política do Ceará expressa, no art. 102, n.XVI, que é atribuição da Câmara Municipal "deliberar e legislar, em geral, SÔBRE QUALQUER MATÉRIA QUE ENTENDA COM A ADMINISTRAÇÃO E A ECONOMIA LOCAL, nos limites da sua competencia". Aí se encontra, IMPLÍCITO, o direito, que assiste à Câmara, de legislar sôbre o assunto em tela. IMPLÍCITO se acha êsse direito, já, no conceito de AUTONOMIA MUNICIPAL.

7)-As constituições não são regulamentos. Não podem pormenorizar casos, todos os casos, sem exceção de um só caso. Seria um trabalho indefinido, mais proprio de regulamentação. Neste ponto, cabe lembrar a lição, de RUI BARBOSA, a respeito dos PODERES IMPLÍCITOS, nas constituições, lição que ele hauriu no saudoso grande Juiz norte-americano, que teve o nome de MARSHALL e foi Presidente da CORTE SUPREMA. Eis um trecho de Mr. MARSHALL, na tradução de RUI: " Se a Constituição houvesse de conter uma particularização exata de todas as subdivisões de que cada um dos grandes poderes nela criados será susceptível, e de todos os meios pelos quais

esses poderes hajam de entrar em exercício, cairia na prolixidade de um Código legislativo. E MAL PODERIA SER ABRANGIDA PELO ESPIRITO HUMANO. PROVAVELMENTE NUNCA O PÚBLICO A ENTENDERIA."

Para não nos alongarmos sobre o assunto, apenas chamaremos a atenção dos interessados para essa página admirável do pranteado Brasileiro, página que se encontra, com o ensinamento de MARSHALL, nos "Comentarios á Constituição Federal Brasileira", coligidos e ordenados por HOMERO PIRES, vol. I, comentários ao art. 6º.

De que serviria a autonômia municipal, se a CÂMARA não pudesse legislar sobre o assunto em foco? Diz o art. 87 da Constituição Estadual que os Municípios são autonomos "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse". Essa regra estaria frustrada se o Município não tivesse o direito de prestar um auxilio pelo modo que lhe parecesse mais justo e conveniente. Muitas atitudes, que a Câmara tem assumido, receberiam a tacha de inconstitucionais, ou ínçabiveis, somente porque o art. 102 a elas não se refere expressamente, dizendo-se PELO NOME. E até as concessões de auxilios, em dinheiro, a instituições, seriam assim consideradas, porque não estão previstas na letra desse artigo, embora o estejam NO SEU ESPIRITO. A Câmara não poderia approvar nenhum protesto ou voto de louvor, simplesmente porque, nas alíneas do art. 102, não existe a palavra LOUVOR nem o vocábulo PROTESTO.

6)-Não existe, pois, no projeto, qualquer eiva de inconstitucionalidade. Esta, segundo a lição pacífica do Supremo Tribunal Federal, somente é reconhecida quando aparece evidente, flagrante, sem sombra de dúvida. Veja-se, por exemplo, este acórdão:" O Poder Judiciario não deve reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei SENÃO QUANDO ESSA INCONSTITUCIONALIDADE FOR EVIDENTE, prevalecendo, em caso de dúvida, a presunção de ter o legislador observado os preceitos da Constituição"(Supremo T. Federal, ac. n. 17.020, de 21 de Dezembro de 1925).

O eminente CARLOS MAXIMILIANO pontifica: "Somente se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, QUANDO ESTA É EVIDENTE? FORA DE TODA A DÚVIDA RAZOAVEL"("Comentarios á Constituição Brasileira", de 1946, vol. I, p. n.90-A).

ARAUJO CASTRO pondera que "é mister que A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL SEJA CLARA E EVIDENTE"("A Nova Constituição Brasileira", ed. 1936, p. 247).

E, ainda em setembro do ano p. passado, o culto TEMISTOCLES CAVALCANTE, então Procurador Geral da República, ensinava, em parecer memorável:"É evidente que essa inconstitucionalidade precisa ser manifesta, ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA, segundo a doutrina pacífica"("arquivo Judiciário", vol. LXXXV, fascículo n. 1, de 5/I/948, p. 80).

Fazemos tais citações somente para argumentar, porque não pode haver dúvida sobre a absoluta constitucionalidade do projeto em apreço.

Todavia, esse ensinamento da doutrina e da jurisprudencia, sendo, como é, no sentido de que só existe inconstitucionalidade quando EVIDENTE, FORA DE DUVIDA, serve para vencer qualquer vacilação que, por ventura, e embora sem motivo, haja em torno do assunto.

As atribuições da Câmara, referidas no art. 102 da Constituição Estadual, são apenas exemplificativas e não texativas.

Enfim, são dignas de registro estas palavras de CARLOS MAXIMILIANO:

"Em regra, a inconstitucionalidade não é a causa, É O PRETEXTO PARA A OPOSIÇÃO A UM PROJETO"(Op. cit., vol.I, p. 151, n.90).

9)-Demonstrado, como ficou, que o projeto não colide com nenhum dispositivo constitucional, é conveniente sugerir que o mesmo deve submeter-se a algumas emendas, oportunamente apresentadas, com o fim de dar maior amplitude aos beneficios á classe jornalística e ao povo em geral.

10)-Este projeto, se convertido em lei, será bastante , por seu alcance nítida e elevadamente social, para enaltecer os atuais Poderes Legislativo e Executivo do Município, gravando-lhes o nome, para sempre, nos anais da HISTORIA CEARENSE.

Por todo o exposto, somos por sua aprovação, admitidas, porém, as emendas a que já nos referimos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA? EM 22 de JUNHO DE 1948.

Ass) Vereadores Edmilson Pinheiro, Américo Barreira, Joaquim Alexandre Valentim.